DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:950 — Determina que, em vez de terem a aplicação fixada na lei n.º 1:901, sejam entregues à Legião Portuguesa os bens, já arrolados, pertencentes à dissolvida associação de recreio Grémio Lusitano.

Ministério das Colónias:

Rectificações à portaria n.º 8:583, que aprovou os orçamentos dos organismos que constituem encargo das colónias.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:623 — Substitue as taxas a que se refere o artigo 14.º do decreto n.º 27.164, que cria a Junta Nacional da Cortiça.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Lei n.º 1:950

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. Os bens, já arrolados, pertencentes à dissolvida associação de recreio Grémio Lusitano, com sede na rua do mesmo nome, em vez de terem a aplicação que lhes é fixada na lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, serão entregues à Legião Portuguesa, que dêles tomará posse quando lhe convenha.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Fevereiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Por ter sido publicada com várias inexactidões no suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 306, 1.ª série, de 31 de Dezembro último, a portaria que aprovou os orçamentos dos organismos que constituem encargo das colónias, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, e artigo 195.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, rectifica-se o seguinte:

Na p. 1889, onde se lê:

Ministério das Colónias

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Deve ler-se:

Ministério das Colónias

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:583

Na p. 1891, no orçamento do Conselho do Império Colonial, na observação *a*), onde se lê:

a) O secretário geral do Ministério, um sub-chefe do estado maior naval;

Deve ler-se:

a) O secretário geral do Ministério, um sub-chefe do estado maior do exército e o sub-chefe do estado maior naval.

Na p. 1901, no orçamento da Agência Geral das Colónias, no artigo 9.º «Diversos serviços», n.º 1) «Publicidade», as alíneas *c*), *d*) e *i*) devem ter a redacção seguinte:

c) Despesas com a publicação de relatórios dos governos coloniais e outros trabalhos.

d) Despesas com a publicação de estatísticas e propaganda.

i) Publicidade em jornais nacionais e estrangeiros.

No n.º 2) «Propaganda», as alíneas *b*), *c*) e *d*) devem ter a redacção seguinte:

b) Propaganda pelo cinema, aquisição e conservação de material e despesas com a realização de sessões.

c) Manutenção do mostruário comercial permanente, aquisição e conservação de material, despachos, embalagens, transportes, salários acidentais a carregadores e operários.

d) Cartazes, material fotográfico, arranjo de filmes, fotografias, montras e outras modalidades de propaganda gráfica.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, 10 de Fevereiro de 1937. — Pelo Director Geral, *Fernando Cabral.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 8:623

Foram recentemente extintos, pelo decreto n.º 27:416, os serviços de fiscalização da cortiça, que estavam a cargo do Ministério das Finanças. Torna-se portanto indispensável que a Junta Nacional da Cortiça crie imediatamente serviços que substituam tal fiscalização.

Convém, dêste modo, aumentar os recursos da mesma Junta Nacional, tanto para aquele fim como para fazer face aos encargos do inquérito a que tem de proceder para efeito do condicionamento da indústria corticeira.

Nestas condições, e atendendo ao que propõe a Junta Nacional da Cortiça:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 27:164, de 7 de Novembro de 1936, que as taxas a que se refere o citado artigo 14.º sejam substituídas pelas seguintes:

a) 5$, pela cortiça em aglomerados, discos, rôlhas ou obra não especificada;

b) 6$50, pela cortiça virgem, aparas, serradura ou refugo;

c) 8$, pela cortiça em prancha ou em quadros.

Ministério do Comércio e Indústria, 18 de Fevereiro de 1937. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira.*

Imprensa Nacional de Lisboa